

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|-----------------------------------------------------|

---

|             |                          |               |
|-------------|--------------------------|---------------|
| Acórdão:    | 25.246/26/1 <sup>a</sup> | Rito: Sumário |
| PTA/AI:     | 16.026852442-01          |               |
| Impugnação: | 40.010160351-43          |               |
| Impugnante: | Débora Cristina de Paiva |               |
|             | CPF: 076.646.756-26      |               |
| Origem:     | DF/Barbacena             |               |

---

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, em razão de inconstitucionalidade de sua cobrança. Entretanto, restou comprovado nos autos que, à época dos fatos geradores, vigia dispositivo de lei estadual que determinavam tal incidência do imposto. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, com base no Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, de 20/02/25 e art. 3º da Resolução SEF 5.904/25.**

**Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, que teria sido recolhido/retido pela Caixa Econômica Federal, incidente sobre o valor de Plano de Previdência contratado por seu pai, Sr. Ademir José de Paiva, falecido em 07/11/24.

A Delegacia Fiscal (DF/Barbacena), em Despacho de fls. 15/17, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 71/79.

---

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2024, que teria sido recolhido/retido pela Caixa Econômica Federal, incidente sobre o valor de Plano de Previdência contratado por seu pai, Sr. Ademir José de Paiva, falecido em 07/11/24.

Em sua impugnação, a Requerente argumenta a inconstitucionalidade da incidência do ITCD, invocando o Tema nº 1214 de Repercussão Geral do STF, o qual reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ITCD sobre valores de planos VGBL e PGBL recebidos por beneficiário em razão do falecimento do titular.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argui que, nos termos do art. 927, inciso II e §5º do Código do Processo Civil - CPC/15 c/c art. 103-A da Constituição Federal de 1988 - CF/88, as decisões proferidas em repercussão geral possuem efeito vinculante, obrigando não apenas o Poder Judiciário, mas também a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas, razão pela qual não caberia à SEF/MG afastar a aplicação da decisão sob o pretexto de não ser parte no processo.

Aduz que o Parecer Normativo da AGE/MG nº16.724/2025 teria natureza de ato administrativo interno, sem força normativa geral, não cabendo à AGE/MG condicionar o direito à restituição à sua data de publicação.

Acrescenta que a decisão produz efeitos *ex tunc*, alcançando efeitos pretéritos, salvo se houver modulação expressa, o que não ocorreu no Tema nº 1214, razão pela qual a restituição seria devida, independentemente da data do pagamento, desde que respeitado o prazo prescricional, o qual estaria plenamente respeitado no caso, conforme art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista que o pagamento ocorreu em dezembro de 2024.

Alega violação ao princípio da isonomia, pois ao se negar a restituição considerando apenas que o pagamento ocorreu antes de 20/02/25 (data do parecer normativo), a Administração Pública cria distinção irrazoável entre contribuintes em idêntica situação, o que afrontaria o art. 5º, *caput*, da CF/88.

Em que pesem os argumentos apresentados, não assiste razão à Impugnante.

Em síntese, o pedido da Impugnante fundamenta-se na necessidade de aplicação do Tema nº 1.214 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no qual restou pacificado o entendimento de que não constitui fato gerador do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), de competência dos estados-membros, o repasse aos beneficiários de valores e direitos no caso de morte do titular dos planos VGBL e PGBL.

Todavia, há de se considerar que a legislação mineira em vigor, à época dos fatos geradores do tributo, previa, expressamente, a incidência do imposto sobre os recursos investidos em plano de previdência privada, inclusive nas modalidades PGBL e VGBL, assim como a responsabilidade da entidade de previdência complementar realizar a retenção pelo recolhimento do ITCD em tais casos. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o caput fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2º - O responsável apresentará à Secretaria de Estado de Fazenda declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de PGBL, VGBL ou semelhante sob sua administração.

Destaca-se que a referida legislação está fincada na premissa de considerar a natureza jurídica do plano de previdência privada como de investimento financeiro ou de aplicação financeira e não securitária, tudo em conformidade com os conceitos

fundamentais do mercado financeiro aplicáveis aos planos de previdência privada, normatizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Com efeito, a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário RE nº 1.363.013, em 13/12/24, relacionado ao Tema nº 1.214/STF, que dispõe sobre a Incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

TEMA Nº 1.214 – STF

É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

Trata-se, contudo, de decisão proferida no âmbito de controle difuso de constitucionalidade, focada na análise da legislação estadual do Rio de Janeiro, a qual difere substancialmente da legislação mineira, notadamente no que tange à definição de base de cálculo, ou seja, não houve a análise da constitucionalidade da legislação mineira.

Não sendo, portanto, a legislação fluminense representativa da legislação do estado de Minas Gerais, a decisão proferida no Tema nº 1214 do STF deverá cingir-se às peculiaridades da legislação fluminense.

A Constituição Federal, ao disciplinar o sistema de controle de constitucionalidade, cuidou de diferenciar os efeitos da declaração de invalidade de normas no âmbito do controle concentrado e no âmbito do controle difuso.

Não há dúvidas de que, por força de expressa previsão constitucional, as decisões proferidas em ações declaratórias de (in)constitucionalidade com natureza objetiva possuem “*eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*”, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88.

Por sua vez, a decisão proferida em controle difuso, por opção do legislador constituinte, não ostenta natureza qualificada, **restringindo-se seus efeitos apenas às partes submetidas à coisa julgada formada**.

A Administração Pública está, como se sabe, submetida ao princípio da legalidade, de forma que não pode deixar de aplicar legislação válida e em vigor, ainda que exista entendimento firmado no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo em casos como este em que **não houve a apreciação da (in)constitucionalidade da legislação mineira**.

Com efeito, impor ao Fisco Mineiro a observância desse precedente representaria uma violação aos princípios da Separação dos Poderes e da legalidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, há de se ponderar que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG submeteu a questão à apreciação da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG para orientação e manifestação.

Nesse cenário, a AGE/MG emitiu o Parecer Normativo nº 16.724/25, publicado em 20/02/25, aprovado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, para fins do disposto no art. 227, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/04, de caráter vinculante e que obriga toda a Administração Pública Estadual, o qual tece diversas considerações acerca dos efeitos da decisão do STF, com a seguinte ementa:

### AGE/MG - PARECER NORMATIVO Nº 16.724/25

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCD. VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) E PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL). FALECIMENTO DO TITULAR. REPASSE AOS BENEFICIÁRIOS DE DIREITOS E VALORES RELATIVOS AOS CITADOS PLANOS. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.214. PARECER NORMATIVO PARA CONFERIR À DECISÃO EFICÁCIA VINCULANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. EDIÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS: ART. 155, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ART. 20-A, DA LEI Nº 14.941/2003; ART. 35-A, DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.981/2005; ART. 7º, II DA LEI COMPLEMENTAR 75/2004; ART. 227, § 3º, I DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75.

Em 17/03/25, a SEF/MG, por meio do Memorando nº 01/25 CIRCULAR CONJUNTO - SEF/SUTRI-DOLT-DAJ, orientou as unidades fazendárias acerca dos procedimentos necessários e das providências a serem adotadas, bem como externou o entendimento do alcance desse documento.

Nos termos do referido Memorando, tendo em vista o Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, de 20/02/25, a partir da referida data, os valores transmitidos a título de previdência privada (VGBL/PGBL) não devem mais ser computados na base de cálculo do ITCD *causa mortis*, nem são passíveis de cobrança em caso de uma Declaração de Bens e Direitos (DBD) cujo imposto já tenha sido anteriormente calculado com a inclusão destes valores, mas que, porventura, esteja pendente de pagamento.

Especialmente, no que tange aos pedidos de restituição de ITCD pago sobre o PGBL/VGBL, restou determinado que só poderão ser aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25.

Nesse mesmo sentido, a Resolução SEF nº 5.904 de 23/04/25, dispôs sobre a não constituição e o cancelamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre os repasses destinados aos beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), na ocasião do falecimento do titular do plano:

Resolução SEF nº 5.904/25

Art. 3º - Os pedidos de restituição somente serão aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, em 20 de fevereiro de 2025.

Assim exposto, de acordo com os documentos de fls. 02/14, houve o pagamento do benefício a Impugnante ainda em 2024, ou seja, antes do marco temporal estabelecido pelas normas jurídicas acima citadas para que a restituição seja autorizada, qual seja, 20/02/25.

Desse modo, não assiste à Impugnante direito à restituição dos valores reclamados, uma vez que, à época dos fatos geradores, dispositivos de lei estadual previam a incidência do ITCD sobre os repasses destinados aos beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), na ocasião do falecimento do titular do plano.

Frise-se, ainda, que o pedido de restituição aqui em discussão não se enquadra nas hipóteses previstas pelo Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, de 20/02/25.

Destaca-se, ainda, que não há que se falar em violação ao princípio da isonomia. Isto porque, ao tributar o ITCD, conforme legislação aplicável à época dos fatos geradores, o Estado buscou identificar ao máximo a real capacidade contributiva, como forma de garantia do tratamento isonômico dos contribuintes, no sentido de alcançar as novas formas de acumulação e de transmissão de riquezas, por *causa mortis* ou por doação, hipóteses passíveis de tributação por via do ITCD.

Imagine-se exigir o ITCD de quem receba um milhão de reais deixado em conta de poupança de propriedade do *de cujus* e não o exigir de quem receba o mesmo montante deixado na forma de saldo de um plano de previdência privada. Estar-se-ia diante de flagrante distorção, quer sob a ótica da tributação, frente à idêntica revelação de capacidade contributiva.

Assim, conforme demonstrado acima, a decisão do STF proferida no Tema nº 1.214 ocasionou uma mudança de entendimento desta Secretaria da Fazenda, motivada pelo Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, de 20/02/25, sendo natural e razoável que se estabelecesse um marco temporal para a sua aplicação, inexistindo qualquer violação ao princípio da isonomia.

Dessa feita, também não merece acolhida o argumento da Impugnante sob a ótica principiológica do Direito Constitucional Tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator) e Gislana da Silva Carlos, que julgavam procedente a impugnação. Designada relatora a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 09 de abril de 2026.**

**Mellissa Freitas Ribeiro**  
**Relatora designada**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

*D*

CCMG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|             |                          |               |
|-------------|--------------------------|---------------|
| Acórdão:    | 25.246/26/1ª             | Rito: Sumário |
| PTA/AI:     | 16.026852442-01          |               |
| Impugnação: | 40.010160351-43          |               |
| Impugnante: | Débora Cristina de Paiva |               |
|             | CPF: 076.646.756-26      |               |
| Origem:     | DF/Barbacena             |               |

Voto proferido pelo Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se, o caso em comento, de impugnação ao indeferimento de restituição de ITCD incidente sobre o repasse aos beneficiários de valores relativos ao plano de previdência privada por morte do titular do plano.

Esse assunto está definitivamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação com Tema numerado e com Repercussão Geral Reconhecida. O tema é o 1.214, com o seguinte enunciado:

INCIDÊNCIA DO ITCMD SOBRE O PLANO VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) E O PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL) NA HIPÓTESE DE MORTE DO TITULAR DO PLANO.

O PGBL é a modalidade tradicional de previdência privada, em que são efetuados aportes sequenciais ou aleatórios, considerados como despesas de previdência para fins de imposto de renda da pessoa física, dedutíveis de sua base de cálculo ao limite de 12% (doze por cento) da renda bruta tributável anual. Como consequência, eventuais resgates dos valores aportados são considerados receitas tributáveis para fins de imposto de renda da pessoa física, sem limite de valor.

Por sua vez, o VGBL é, tecnicamente, um seguro de vida com cláusula de sobrevivência, cujos aportes não são considerados para fins de dedutibilidade de imposto de renda da pessoa física como despesas dedutíveis de previdência, mas são considerados investimentos em aplicação financeira. Por outro, lado, por sua consequência futura de gerar os mesmos benefícios e proteções da previdência, o VGBL também é considerado como uma previdência privada. Diferentemente da outra modalidade, uma vez que seus aportes não são despesas dedutíveis para fins de imposto de renda, seus resgates também não são receitas tributáveis pela pessoa física pela tabela progressiva, mas sim, considerados movimentações de aplicações financeiras.

Independentemente de sua modalidade, não há qualquer ponto controverso que os repasses aos beneficiários de valores relativos a ambas as modalidades de plano de previdência privada (VGBL e PGBL) são considerados como provenientes de planos de previdência privada e a tributação pelo ITCD, objeto do presente PTA, é tratada da mesma forma, tanto pelo STF quanto pela administração pública estadual.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Voltando à decisão do STF, não há qualquer controvérsia quanto ao fato que está definitivamente julgado que não há incidência de ITCD no caso em questão, sendo a tese definida da seguinte forma:

É INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) SOBRE O REPASSE AOS BENEFICIÁRIOS DE VALORES E DIREITOS RELATIVOS AO PLANO VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) OU AO PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL) NA HIPÓTESE DE MORTE DO TITULAR DO PLANO.

Essa tese foi definida em repercussão geral e sem modulação de efeitos, ou seja, com efeitos para todos, sem marco temporal para aplicabilidade.

A Repercussão Geral está definida no art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988, sendo regulamentado pelo art. 1.035 do Código Civil Brasileiro.

Como a manifestação fiscal indica, não há dispositivo constitucional ou legal que vincule os órgãos da Administração Pública às decisões do STF, incluindo as decisões Conselho de Contribuintes, aos Recursos Extraordinários, ainda que haja Repercussão Geral reconhecida ainda e Tema definido, mas somente as decisões em poder concentrado, como Ações Diretas de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade.

Por outro lado, essa discussão não cabe neste caso e está absolutamente superada, tendo em vista que a Decisão do STF, no Tema nº 1.214 em questão, foi admitida pelo Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, que explicitamente determina em sua ementa:

(...) ITCD.

(...) (VGBL) e (PGBL)

Falecimento do titular

Repasse aos beneficiários de direitos e valores relativos aos citados planos.

Inexistência de fato gerador do imposto.

Decisão do Supremo Tribunal Federal, sob o regime dos recursos repetitivos.

Tema 1.214.

Parecer normativo para conferir à decisão eficácia vinculante para a Administração Estadual.

Edição de Súmula Administrativa.

Além disso, foi emitida a Súmula Administrativa nº 39, pela Advocacia Geral do Estado no seguinte sentido:

CONFORME DECISÃO DO STF NO TEMA 1.214 DA REPERCUSSÃO GERAL, NÃO INCIDE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCD) SOBRE O REPASSE AOS BENEFICIÁRIOS DE VALORES E DIREITOS RELATIVOS AO PLANO VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) OU AO PLANO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL) EM DECORRÊNCIA DE MORTE DO TITULAR DO PLANO.

Destaque-se, ainda, que nesses diplomas legislativos, não há menção a limitação temporal para a não incidência do ITCD nesses casos.

Inclusive, não poderia haver limitação temporal (excepcionados aqui casos naturais de perda de direitos como prescrição ou decadência), pois, caso houvesse limitação temporal, haveria uma inovação legislativa tributária, o que seria legislar, sendo, obviamente, restrito ao poder legislativo.

Sendo assim, não há de se falar em não vinculação de decisões do STF em Recursos Extraordinários, não é essa a questão.

Existe um Parecer Normativo da Advocacia Geral de Minas Gerais.

Existe uma Súmula Administrativa do Advogado Geral do Estado de Minas Gerais.

E, ambos os diplomas legislativos determinam que não há incidência do ITCD no caso em questão, ou seja, repasses *causa mortis* de valores decorrentes de planos de previdência privada.

Ressalte-se, novamente, que não há indicação de marco temporal na decisão do STF e em nenhum desses diplomas legislativos mineiros citados. Ou seja, há uma definição simples e direta, que não há incidência do ITCD no caso em questão.

Ante o exposto até o momento, conclui-se que não se trata aqui de extrapolação da limitação de competência deste Conselho de Conselho de Contribuintes, pois não há decisão sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Também não estamos a falar de vinculação de decisões em Recurso Extraordinário no STF vinculando o Conselho de Contribuintes, pelo contrário, todos concordam que não há tal vinculação.

Mas estamos aqui fazendo uma interpretação da legislação mineira infralegal e nos fundamentando em Parecer Normativo e Súmula Normativa da Advocacia Geral do Estado, que compõe a legislação estadual em que este Conselho deve se sustentar.

Sendo assim, nos termos do arcabouço normativo mineiro, não há incidência do ITCD no caso em questão.

O Fisco também cita que foi emitida a Resolução do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, nº 5.904/25 que determina que:

Os pedidos de restituição somente serão aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, em 20 de fevereiro de 2025.

A Resolução não revoga e nem poderia revogar o Parecer e a Súmula Normativa, sendo que ambos estão em plena vigência e não possuem este marco temporal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, esta Câmara do Conselho de Contribuintes, em decisões reiteradas e recentes, decidiu por classificar as Resoluções como Norma Procedimental interna *corporis*, ou seja, cujo destinatário é a Autoridade Fiscal, sendo uma orientação para o seu procedimento, não tendo efeitos para as Decisões deste Conselho.

Cito aqui o Acórdão 25.050/25/1ª, desta própria 1ª Câmara, que vem servindo de base para outros reiterados Acórdão, como o 25.197/26/1ª.

O Acórdão desta 1ª Câmara se posiciona nesses exatos termos:

(...) TRATA-SE (A RESOLUÇÃO) DE NORMA PROCEDIMENTAL INTERNA CORPORIS, CUJO DESTINATÁRIO É A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA COM COMPETÊNCIA PARA EFETUAR O LANÇAMENTO (...)

Ou seja, a Resolução não tem como destinatário este Conselho de Contribuintes e os Acórdãos desta Câmara (alguns decididos por maioria ou voto de qualidade) explicitamente citam que não há necessidade de atendimento à Resolução e não utilizam Resoluções vigentes nesses acórdãos citados.

E o Acórdão citado continua caracterizando uma Resolução:

ESVAZIADA DE (...) FORÇA NORMATIVA CAPAZ DE MODIFICAR A DEFINIÇÃO DO QUE DEVE SER INTERPRETADO (...) O ATO NORMATIVO NÃO PODERIA ALTERAR OU RELATIVIZAR OS INSTITUTOS ESTABELECIDOS

(...)

DADA A EVIDENTE IRRELEVÂNCIA DA INDAGAÇÃO PARA A INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE E DA APLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO VEICULADO NA RESOLUÇÃO

Havendo a decisão do STF, havendo Parecer Normativo e Súmula Normativa vigentes, todos determinando a não incidência de ITCD no caso em questão, e baseado nos reiterados precedentes desta Câmara que determinam sobre as Resoluções, não há outra interpretação a se fazer, senão em se concluir que, dentro da competência e da atribuição deste Conselho de Contribuintes, o ITCD não incide no caso em questão, devendo ser restituído à Impugnante.

Não havendo necessidade de complementação, mas exaurindo a fundamentação do voto, ao contrário do que se aduz na manifestação fiscal, de fato, negar a restituição requerida seria instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

O princípio da isonomia deve ser norteador de todos os tribunais, inclusive administrativos, sendo baseado, inclusive, em lógica e justiça puras.

Nesse caso, se negássemos a restituição, trataríamos contribuintes com situações semelhantes de forma diferente, prejudicando aqueles que se encontram no caso da Impugnante.

Isso porque, dois contribuintes baseados na mesma norma tendo recebido os mesmos recursos, incorrendo mesmo fato cuja tributação se analisa, não havendo

prescrição ou decadência, seriam tratados de forma diferente, por este marco temporal sem previsão legal ou jurisprudencial.

Frente a todo o exposto, voto pela procedência da Impugnação ao indeferimento ao pedido de restituição do ITCD e, conseqüentemente, pela procedência do pedido restituição do ITCD.

**Sala das Sessões, 09 de abril de 2026.**

**Frederico Augusto Lins Peixoto**  
**Conselheiro**

CCMG